



CONGRESSO NACIONAL

MPV 844
00504

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

Data: 16/07/2018

Proposição: Medida Provisória N.º 844/2018

Autor: Deputado Tadeu Alencar

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página:

Art.:

Parágrafos:

Inciso:

Alínea:

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 844/2018

Acrescentem-se à Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, os seguintes arts. 28-A, 69-B e 76-A:

Art. 28-A. Nos crimes contra o meio ambiente, abrangidos ou não por esta lei, decorrentes das atividades e serviços referidos no art. 3º, I, 'a' e 'b', da Lei nº 11.445/07, o órgão ambiental licenciador poderá celebrar Termo de Compromisso de Cessação – TCC com os agentes responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º O Termo de Compromisso de Cessação – TCC a que se refere o caput estabelecerá prazos razoáveis e metas progressivas para fazer cessar a infração ambiental constatada.

§ 2º O TCC contemplará cláusula de reparação do dano ambiental, ou, comprovada a impossibilidade de fazê-lo, estipulará composição ambiental substitutiva.

§ 3º A celebração do TCC, nos termos deste artigo, suspenderá o prazo prescricional e impedirá o oferecimento da denúncia em desfavor do agente compromissado.

§ 4º A extinção da punibilidade somente será decretada quando cumprido o TCC, e dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º Em caso de superveniente impossibilidade de cumprimento das condições estipuladas no TCC, o órgão ambiental licenciador poderá, excepcionalmente, alterá-las.

§ 6º Descumprido o TCC, os benefícios de que trata o § 3º serão revogados, devendo o órgão ambiental, imediatamente, notificar o Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

§ 7º Para efeito deste artigo, considerar-se-á agente responsável, além da pessoa jurídica, o gestor, o administrador ou o funcionário de entidade ou empresa delegatária de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, integrante ou não da administração do seu titular.



CD/18312.39562-24



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EME

Art. 69-B. Nos crimes definidos neste Capítulo, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, dos agentes responsáveis pela prestação dos serviços referidos no art. 3º, I, 'a' e 'b', da Lei nº 11.445, de 2007, se adotadas providências imediatas que façam cessar ou mitigar as causas do evento.

Parágrafo único. Para efeito desse artigo, considerar-se-á agente responsável o gestor, o administrador ou o funcionário de entidade ou empresa delegatária de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, integrante ou não da administração do seu titular.

Art. 76-A. Nas infrações administrativas contra o meio ambiente, abrangidas ou não por esta lei, decorrentes das atividades e serviços referidos no art. 3º, I, 'a' e 'b', da Lei nº 11.445/07, o órgão ambiental licenciador poderá celebrar Termo de Compromisso de Cessação – TCC com os agentes responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º O Termo de Compromisso de Cessação – TCC a que se refere o caput deverá estabelecer prazos razoáveis e metas progressivas para fazer cessar as infrações administrativas ambientais constatadas.

§ 2º O TCC contemplará cláusula de reparação do dano ambiental, ou, comprovada a impossibilidade de fazê-lo, estipulará composição ambiental substitutiva.

§ 3º A celebração do TCC, nos termos deste artigo, suspenderá o prazo prescricional e as penalidades administrativas em relação ao agente compromissado.

§ 4º A extinção das penalidades administrativas somente será declarada quando cumprido o TCC, e dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º Em caso de superveniente impossibilidade de cumprimento das condições estipuladas no TCC, o órgão ambiental licenciador poderá, excepcionalmente, alterá-las.

§ 6º Descumprido o TCC, os benefícios de que trata o § 3º serão revogados, devendo o órgão ambiental, imediatamente, adotar as providências administrativas cabíveis.

§ 7º Para efeito deste artigo, considerar-se-á agente responsável, além da pessoa jurídica, o gestor, o administrador ou o funcionário de entidade ou empresa delegatária de prestação de serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, integrante ou não da administração do seu titular.

JUSTIFICAÇÃO



CD/18312.39562-24



APRESENTAÇÃO DE EME

O saneamento básico historicamente privilegiou, numa primeira etapa, o tratamento e distribuição de água e, numa segunda etapa, a coleta e afastamento de esgoto, objetivando assim a promoção da saúde pública e prevenção de doenças.

Esse bem essencialíssimo, o saneamento básico, enfrenta uma série de dificuldades, sendo uma delas a dificuldade de se encontrar áreas apropriadas à implantação das obras de saneamento em centros urbanos.

O saneamento básico é custeado pelos consumidores, por meio de tarifas, ou pelos contribuintes, por meio de tributos. Não há outras alternativas.

A renda média da população não permite aumentos significativos, tanto de tarifas quanto de tributos, que permitiriam avançar com maior celeridade em direção à universalização dos serviços, inclusive por meio da expansão de financiamentos. Isso tudo em meio ao crescimento populacional e ao processo irregular de urbanização.

Essas tendências e limites levam a uma realidade em que o esgoto produzido nas cidades e, sobretudo, em áreas de urbanização irregular, já era uma realidade mesmo antes de ser transportado e tratado pelas companhias de saneamento. A poluição precedeu as obras de saneamento, e não o contrário.

A Lei nº 11.445, de 2007, por sua vez, estabelece em seu artigo 52 que a União deverá elaborar, sob a coordenação do Ministério das Cidades, o Plano Nacional de Saneamento, instrumento de implementação da Política Federal de Saneamento Básico, contendo os objetivos e metas nacionais e regionalizadas, de curto, médio e longo prazos, para a universalização dos serviços de saneamento básico e o alcance de níveis crescentes de saneamento básico no território nacional, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas da União; as diretrizes e orientações para o equacionamento dos condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos; a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da Política Federal de Saneamento Básico, com identificação das respectivas fontes de financiamento; as diretrizes para o planejamento das ações de saneamento básico em áreas de especial interesse turístico; os procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações executadas.





APRESENTAÇÃO DE EME

Assim, de acordo com a Lei nº 11.445, de 2007, os serviços públicos de saneamento devem partir de uma realidade fática, com níveis de coleta e tratamento inferiores aos almejados, mas dado o grande volume de investimentos necessários à mudança dessa realidade, levará uma grande quantidade de anos a conseguir chegar no cumprimento das metas impostas pela Lei. Esse objetivo não parece ser alcançável no curto prazo. O déficit de saneamento básico ainda é significativo – e continuará sendo por algum tempo, infelizmente.

Contextualizando o problema, a Lei de Crimes Ambientais não se encontra em consonância com essa realidade de escassez de recursos necessários para investimentos nos sistemas de saneamento básico. Assim, essa lei imputa às operadoras de saneamento básico, seus gerentes, seus administradores, seus prepostos e empregados, penalidades por infrações por ações ou omissões de tempos passados, que fogem ao campo de atuação dos atuais atores, atuando os gestores por investimentos que foram feitos em outras épocas e pelos que não foram realizados em tempos passados;

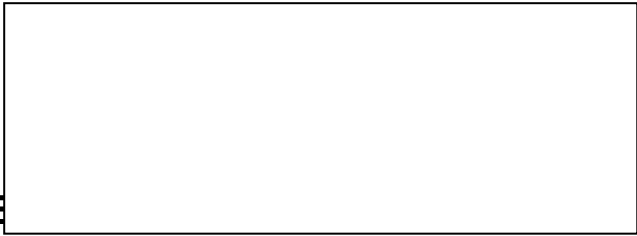
E essas imputações são desproporcionais e desarrazoadas, particularmente em virtude da complexidade na implementação das ações voltadas para o saneamento básico, ações essas que, muitas vezes, não se limitam a atividades relacionadas à operadora do serviço de saneamento básico.

Assim, a manutenção da Lei de Crimes Ambientais em sua configuração atual, contraria não só o arcabouço legal existente, mas também o interesse público. O Plano Nacional de Saneamento Básico, aprovado em 2013, tem como meta a universalização dos serviços somente em 2033, já admitido pelo Governo Federal que este prazo será adiado, razão pela qual não se pode, no momento atual, simplesmente imputar crimes ambientais à operadora do serviço de saneamento básico ou a seus empregados, administradores, prepostos ou gerentes, sem que a estes sejam dadas soluções alternativas enquanto os investimentos são realizados.





CONGRESSO NACIONAL



APRESENTAÇÃO DE EMENDA

Deputado TADEU ALENCAR
PSB/PE



CD/18312.39562-24